

Artigo

A Política de “Fazer Morrer e Deixar Morrer”: a conjuntura carcerária brasileira e o desencarceramento prisional
The Policy of ‘Killing and Letting Die’: the brazilian carceral conjuncture and prison decarceration

Ana Caroline de Moraes Costa¹ e Paulo Roberto Dantas de Souza Leão²

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0005-9679-825X. E-mail: carolinemoraisx@gmail.com;

²Doutorando em Direito pela Universidad del Pais Vasco, Vizcaya, Espanha. ORCID: 0009-0005-5602-5180. E-mail: pauloleao61@gmail.com.

Submetido em: 12/11/2025, revisado em: 20/11/2025 e aceito para publicação em: 25/11/2025.

RESUMO: O artigo analisa a conjuntura carcerária brasileira a partir das violências estruturais praticadas pelo Estado e de suas repercussões sobre pessoas privadas de liberdade. Fundamentado em autores como Foucault, Souza, Melo e Rodrigues, o texto argumenta que o sistema prisional opera por meio das lógicas soberanas de “fazer morrer” e “deixar morrer”, produzindo exclusão, desumanização e violação sistemática de direitos humanos. Demonstra-se que a população carcerária é composta majoritariamente por grupos marginalizados — sobretudo pessoas negras e pobres —, cuja relação com o Estado é marcada pela fragilidade dos vínculos sociais, econômicos e jurídicos. O artigo apresenta o movimento pelo desencarceramento como forma de resistência à política punitivista vigente, destacando suas pautas centrais: fim da construção de presídios, descriminalização das drogas, mediação comunitária de conflitos, combate à tortura e oposição à privatização prisional. Discute-se também o Plano Pena Justa, iniciativa estatal criada para enfrentar o estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo STF no sistema prisional. A análise evidencia que, embora o plano represente avanço institucional, a violência estrutural persiste, mantendo um ciclo contínuo de punição, abandono e resistência. Conclui-se que a política penal brasileira se sustenta em uma lógica de guerra e exclusão, tornando inviável a humanização das prisões e reforçando a necessidade de políticas efetivamente desencarceradoras.

Palavras-chave: Sistema prisional; Direitos humanos; Desencarceramento; Violência estrutural; Estado.

ABSTRACT: The article examines the Brazilian carceral system through the structural violence practiced by the State and its effects on incarcerated individuals. Drawing on authors such as Foucault, Souza, Melo, and Rodrigues, the text argues that prisons operate through sovereign logics of “killing” and “letting die,” producing exclusion, dehumanization, and systematic human rights violations. The incarcerated population, composed mainly of marginalized groups — especially Black and poor individuals — maintains fragile social, economic, and legal ties with the State. The article presents the National Decarceration Agenda as a form of resistance to punitive penal policies, highlighting its central proposals: halting prison construction, drug decriminalization, community conflict mediation, combating torture, and opposing prison privatization. The text also discusses the “Pena Justa” plan, a state initiative developed after the Supreme Court recognized an unconstitutional state of affairs in Brazilian prisons. Although the plan represents institutional progress, structural violence remains, sustaining a continuous cycle of punishment, abandonment, and resistance. The article concludes that the penal system is grounded in a logic of war and exclusion, making prison humanization unfeasible and reinforcing the need for effective decarceration policies.

Keywords: Prison system; Human rights; Decarceration; Structural violence; State.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O atual sistema prisional brasileiro é alicerçado num Estado que colabora institucionalmente com as violências físicas, psicológicas e simbólicas cometidas estruturalmente contra as pessoas privadas de liberdade, suas famílias e a sociedade civil como um todo. Dados expostos pela Agenda Nacional pelo Desencarceramento (2017) indicam que o Brasil é a terceira nação com maior população carcerária do mundo, tendo esse número aumentado em mais de 580% de 1990 à 2014. Ainda em relação aos números, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2025), através do Observatório Nacional dos Direitos Humanos, elucida que o Brasil conta, hoje, com uma população prisional de mais de 850 mil apenados. Nesse âmbito, de acordo com Kant de Lima (2008), citado por Melo e Rodrigues (2017), é de extrema relevância ressaltar que o significado de justiça, tal como é reiterado na contemporaneidade, está intimamente ligado a uma política punitivista, que visa agredir a individualidade e

despir de humanidade os indivíduos em situação de cárcere.

Nesse viés, traçando um paralelo com o Estado de exceção elucidado por Souza (2014), afere-se que o poder soberano — representado pelo Estado — pauta-se na exclusão pela inclusão. Comparando características comuns aos campos de refugiados ao redor do globo às prisões modernas, tanto esse quanto aquele são “o lugar em que a proteção somente é possível porque a inclusão se opera pela exclusão e a exceção se torna a norma” (Souza, 2014, p. 108). As pessoas em situação de privação de liberdade são compostas, em sua esmagadora maioria, por grupos marginalizados — pretos e pobres —, carentes da atenção estatal e de políticas públicas. Assim, de forma similar ao refugiado, o preso tem sua inclusão na sociedade pela exclusão, pois “sua ligação com o Estado tornou-se frágil o bastante para que lhe restasse apenas a nudez da vida” (Souza, 2014, p. 108). A carência de amparo social, econômico e jurídico no tocante ao soberano — o Estado — preenchem as vertentes da

realidade carcerária no Brasil, seja antes, durante ou após a prisão.

2 ESTADO VIOLÊNCIA E RE(AÇÃO)

Diante do contexto demonstrado acima, ressalta-se, também, a ação de resistência do oprimido frente as ações que o Estado realiza ou deixa de realizar, representadas pelas “duas formas de poder estatal expostas por Foucault (2005) nas prisões: o poder soberano de ‘fazer morrer’ e o poder exercido através do dispositivo biopolítico do ‘deixar morrer’” (Melo; Rodrigues, 2017, p. 50). À vista disso, Rifiotis (2014) lança luz, pautado em seu estudo sobre jovens infratores, sobre como a inserção no domínio do crime é uma ação do homem — e não uma reação — à desigualdade alimentada pelo Estado; é a positividade de independência (seja essa conquistada por meios legais ou ilegais), numa realidade esquecida e negligenciada pelos dispositivos estatais. É, nesse tocante, uma ferramenta adotada em meio às problemáticas que permeiam os marginalizados, incluídos no âmbito social-estatal através da exclusão.

Portanto, sendo a justiça brasileira de caráter punitivo, que objetiva, para além da reintegração e bem-estar social, a opressão, o controle e a tortura de grupos historicamente marginalizados, destaca-se, enquanto resistência à prisão como mecanismo violador de direitos humanos, o movimento de desencarceramento prisional.

A Agenda Nacional pelo Desencarceramento, que teve início em 2013, levanta princípios urgentes para a garantia dos direitos humanos mínimos dos apenados e suas famílias. Entre eles, destaca-se a cessação da construção de novas unidades prisionais, uma vez que a questão-chave por trás da superlotação dos presídios brasileiros é a falta de políticas públicas sociais e preventivas, e não a quantidade de presídios. Em verdade, não importa quantos presídios sejam construídos, pois enquanto o Estado continuar omissivo quanto ao seu papel de assegurador do bem-estar social e geral, a população, principalmente os mais negligenciados, continuará sendo presa.

Além disso, outra pauta sugerida pela Agenda é o fim da criminalização do uso e comércio de drogas, de maneira a recusar a “guerra às drogas” e sua violência — idealizada como forma de domínio político, social e econômico pelos Estados Unidos desde a década de 1970, que a expandiu pela América Latina. Aqui, trata-se do ponto em que as questões relacionadas às drogas devem ser consideradas assunto de saúde pública, e não uma ferramenta que o Estado se utiliza para conter os cerca de um terço de apenados na cadeia e dar voz de prisão nas periferias urbanas.

Entre outras demandas, a Agenda Nacional pelo Desencarceramento preza pela iniciativa comunitária na resolução de conflitos que não sejam graves ao ponto de requerer auxílio estatal. Nesse ponto, o documentário “Sé Mak Sala Tenkeser Selu Sala” (2012) demonstra como certas infrações são, a princípio, efetivamente solucionadas na esfera regional, em comunidades tradicionais do Timor-Leste, enquanto o ilícito subordinado à organização jurídica positiva e excludente geralmente não produz resultados satisfatórios no país. Isso posto, é importante

apontar que a prisão do infrator não necessariamente resultará no contentamento social da pessoa lesada ou na melhoria dos índices de violência da sociedade. Para além dos dispositivos da lei controlados pelo Estado, deve-se destacar a integração comunitária na resolução não-violenta de conflitos, de acordo com os tratados de direitos humanos e a Constituição Federal.

Outro ponto de grande relevância emanado pelo movimento de Desencarceramento é a proibição da privatização do sistema prisional, contra à comercialização da violência, da tortura e do lucro sobre o aprisionamento da população. Demandam, igualmente, o combate à tortura, bem como a desmilitarização das polícias, baseadas na violência estrutural e numa política de guerra, que afeta, principalmente, as periferias e grupos marginalizados.

3 A CRIATURA E O SEU INVENTOR: O PLANO PENA JUSTA

Na obra “Frankenstein”, de Mary Shelley (1818), o cientista Victor Frankenstein cria uma criatura e passa a chamá-la de monstro, castigando-a apenas por ter nascido. Victor atribui juízo de valor ao seu “filho”, abandonando-o e praguejando sua existência, tal como o Estado faz com a população carcerária, periférica e seus familiares. A criatura, de igual forma como as pessoas marginalizadas, torna-se produto do abandono — do cientista e do Estado. Ela também pede reconhecimento e recebe negligência, barbaridade e desumanidade, se tornando violenta porque foi rejeitada. Assim, percebe-se que o monstro nunca foi a criatura — foi quem a criou e a abandonou.

Nesse viés, de forma a diminuir as consequências da violência estrutural perpetuada pelo Estado, surge o Plano Pena Justa. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2025),

“Pena Justa é o plano nacional para enfrentar a situação de calamidade nas prisões brasileiras, construído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a União com o apoio de diversos parceiros institucionais e a sociedade civil. Sua elaboração segue determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF 347) em outubro de 2023.”

A tese principal da Decisão ADPF 347 indica que há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, o que influencia diretamente na qualidade de vida e direitos fundamentais dos apenados — com enfoque na higiene, infraestrutura, saúde, superlotação, etc. O Conselho Nacional de Justiça (2025) também elucida que:

“Com mais de 300 metas a serem cumpridas até 2027, este plano propõe um sistema prisional que contribua para a segurança da população, realizada pela satisfação de direitos humanos e fundamentais de cada brasileiro e cada brasileira, favorecendo a eficiência na utilização de recursos públicos e o desenvolvimento nacional em um sentido mais amplo. Além das metas nacionais, cada unidade da federação apresentará um próprio que deve ser validado pelo STF. O CNJ ficará

responsável por apresentar relatórios semestrais ao STF sobre o andamento do plano.”

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo com a iniciativa estatal de conter danos, a violência prevalece. Nesse sentido, Souza (2014, p. 110) afirma que “a vida nua não pode ser referida sempre à pura e absoluta impotência. [...] é preciso ir além e verificar que mesmo naquilo que parece o último sopro de vida ainda há resistência”. Assim sendo, a formação de coletivos criminais, apesar de seu padrão violento, surge como um sistema de organização protetiva e de resistência para seus integrantes, dentro das prisões, “proibindo roubos, espancamentos e estupros entre os próprios presos, dispondo-se a ajudar no processo de obtenção da liberdade dos ‘irmãos’” (Melo; Rodrigues, 2017, p. 57). Dessa forma, nota-se uma reação à violência — ou ação, do ponto de vista de Rifiotis (2014) —, que acaba gerando mais violência. Cria-se, portanto, um ciclo repetitivo; o Estado age pela sistematização da tortura, a população carcerária cria um escape à realidade degradante vigente nas prisões, e o Estado reage com mais agressividade ou ignora os atritos entre as diferentes organizações criminosas. Desse modo, há o aumento da criminalidade violenta pelo país, e o Estado segue com seu poder de “fazer morrer” e “deixar morrer” (Melo; Rodrigues, 2017).

Por fim, a Agenda Nacional pelo Desencarceramento (2017, p. 28) sublinha como principal objetivo do movimento “a reversão do encarceramento em massa e, portanto, a redução gradativa e substancial da população prisional do país”. Busca-se assegurar os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana aos apenados e suas famílias, visando, também, a queda dos índices de violência do país. Em complementaridade ao exposto, Melo e Rodrigues (2017, p. 59) demonstram que “estamos, portanto, diante de um sentido de justiça associado à lógica da punição e da guerra, na qual a violência é reiterada sistematicamente tanto por agentes estatais como não estatais, em uma repetência quase ritualística”. À vista disso, reitera-se que é impossível humanizar prisões que funcionam como uma forma de controle social elitizado e repressão das minorias, positivadas pelo Estado.

REFERÊNCIAS

AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO. **Agenda Nacional pelo Desencarceramento 2016-2017**. [S. l.]: Pastoral Carcerária, 5 set. 2017. Disponível em: <https://desencarceramento.org.br/documentos>. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília, DF, 3 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional->

[dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro](#). Acesso em: 7 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Plano Pena Justa**. Brasília, DF: CNJ, [20--?]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

MELO, Juliana; RODRIGUES, Raul. Notícias de um massacre anunciado e em andamento: o poder de matar e deixar morrer à luz do Massacre no Presídio de Alcaçuz, RN. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 48-62, ago./set. 2017.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização dos direitos humanos, lutas por reconhecimento e políticas públicas no Brasil: configurações de sujeito. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 57, n. 1, p. [paginação], 2014.

SÉ Mak Sala Tenkeser Selu Sala. Direção: Daniel Simião. [S. l.: s. n.], 2012. 1 vídeo. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=dQ_PUh7-6gc. Acesso em: 24 jun. 2025.

SHELLEY, Mary. **Frankenstein; or, The Modern Prometheus**. 1. ed. London: Lackington, Hughes, Harding, Mavor & Jones, 1818.

SOUZA, Fabrício Toledo de. O êxodo dos refugiados e o direito a resistir. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, p. 101-117, 2014.